SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Programa Empresa Rosa e o Selo Rosa.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, cria o Programa Empresa Rosa para incentivar a contratação e a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho e institui o Selo Rosa.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMPRESA ROSA

Art. 2º É criado o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 3º O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para os fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:

I – câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;

II – trabalhadora com câncer de mama: trabalhadora com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama; e

III – empresa participante: empresa que adere ao Programa Empresa Rosa.

Art. 5º São objetivos do Programa Empresa Rosa:

I – promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

II – apoiar as empresas na implementação de práticas e de políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e

III – incentivar a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 6º As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – garantia de igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;

II – oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho e às oportunidades de qualificação e de desenvolvimento profissional;

III – promoção de ações de conscientização e de sensibilização sobre o câncer de mama e sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

IV – estabelecimento de processo de seleção e contratação não discriminatório das mulheres com câncer de mama;

V – oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e

VI – promoção da conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, da preservação de seus postos de trabalho e da flexibilização das condições de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama, com o objetivo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, o diagnóstico precoce e o rastreamento da doença, entre outros.

§ 1º As informações a que se refere o **caput** deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas às suas empregadas com os meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre o câncer de mama e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnóstico da doença.

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será concedido nos termos de regulamento, cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO SELO ROSA

Art. 9º É criado o Selo Rosa, reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 10. São objetivos do Selo Rosa, quanto à empresa participante:

I – reconhecer sua relevância social;

II – incentivar a adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e

III – conferir-lhe visibilidade.

Art. 11. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

I – ter mais de 10 (dez) empregados;

II – ter política de contratação, de manutenção e de reinserção de mulheres com câncer de mama;

III – apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e

IV – cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.

SENADO FEDERAL

Art. 12. O processo de certificação do Selo Rosa será realizado por comissão composta de representantes do governo, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13. A comissão de que trata o art. 12 desta Lei analisará os documentos apresentados pela empresa, podendo realizar visita à empresa para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Rosa.

Art. 14. O Selo Rosa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, renovável por igual período.

Art. 15. A empresa participante do Programa Empresa Rosa que receber o Selo Rosa terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I – reconhecimento público; e

II – acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 16. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Art. 17. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MULHERES COM DIAGNÓSTICO, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE ESPERA DE REMISSÃO DE CÂNCER DE MAMA

Art. 18. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá adotar preferencialmente, para fins de flexibilização do regime de trabalho da trabalhadora com câncer de mama, as seguintes ações, entre outras:

I – trabalho remoto;

II – jornada de trabalho reduzida;

III – não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV – apoio psicológico e social;

V – horário flexível de trabalho;

VI – contratação de trabalhadora com câncer de mama; e

VII – garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das ações previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal